



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.455 - PR (2013/0369922-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA SUELI HERZER
ADVOGADO : RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PASS
ADVOGADOS : GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.455 - PR (2013/0369922-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA SUELI HERZER contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 429/437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.455 - PR (2013/0369922-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de MARIA SUELI HERZER, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, MEDIANTE FRAUDE, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DA IRMÃ DA BENEFICIÁRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO. MÉRITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE CULPA. ART. 333, II, DO CPC. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ fl. 254).

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 333, I, 334, IV, e 535 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 287/310).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...) (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...) (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

No mais, as conclusões da Corte local acerca da culpa da agravante decorreram, inquestionavelmente, da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'(...)

Consoante se infere dos autos, a requerida possuía plano de saúde junto a autora, e que no dia 15 de dezembro de 2007, verificou-se que sua irmã, na posse dos seus documentos, se submeteu, no Centro de Oncologia do Paraná, a tratamento quimioterápico como se ela fosse.

3.4. Diante de tal situação foi lavrado Boletim de Ocorrência, segundo informações prestadas pelo Centro de Oncologia do Paraná, nos seguintes termos:

'Relata que a Sra. Maria Leoni Herzer Radaelli se utilizou dos documentos de sua irmã, Sra. Maria Sueli Herzer, para poder realizar um tratamento quimioterápico e estava realizando tratamento hormoneoterápico. A irmã da noticiada possui convênio de saúde, e através deste a Sra. Radaelli utilizou seus tratamentos' (fl. 41).

3.5. No dia 25 de janeiro de 2008, a autora foi comunicada do ilícito perpetrado pela irmã da beneficiária/requerida ante a utilização indevida do plano de saúde por aquela, vejamos:

'Servimo-nos da presente para relatar fatos que chegaram ao nosso conhecimento, relacionados ao tratamento oncológico aplicado à Sra. Maria Sueli Herzer a partir de setembro de 2005, que podem interessar-vos, por envolver possíveis ilegalidades por parte de uma de vossas beneficiárias.

Em setembro de 2004, apresentando-se como Maria Sueli Herzer, inclusive portando os documentos de identificação dela, a Sra. Maria Leoni Herzer Rýadaelli procurou-nos para tratamento de um carcinoma de mama. Os procedimentos médicos foram autorizados por Vossas Senhorias e realizados a partir de 11.09.2005. Inicialmente o atendimento consistiu na aplicação de quimioterapia e, posteriormente, diante do quadro apresentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a necessidade de uma mastectomia, realizada em 23.05.2006.

No mês de dezembro de 2007, a Sra. Maria Leoni procurou novamente nossos serviços, com recidiva da doença. Dessa vez, porém, ela se apresentou como seu nome verdadeiro, reclamando amparo do Sistema Único de Saúde para pagamento do tratamento.

Ao averiguarmos as circunstâncias envolvendo essa solicitação, constatamos então que a referida senhora havia se apresentado aos nossos funcionários portando os documentos e dizendo-se Maria Sueli Herzer, induzindo-os, assim, a erro quanto a sua identificação.

Chamada a se explicar, ela confirmou essa informação, justificando apenas que assim teria agido porque, desempregada e apavorada com a doença, pretendia utilizar o plano de saúde de sua irmã.

Cumprе anotar, por fim, que esses fatos já foram levados ao conhecimento das autoridades policiais, mediante a lavratura do competente Boletim de Ocorrência Policial, cuja cópia vai anexa, e dos administradores do Sistema Único de Saúde, em missiva esclarecendo o ocorrido' (fl. 42).

3.6. No dia 07 de maio de 2008, a requerida foi notificada acerca da perda da condição de usuária em razão de ter concorrido para utilização do plano de saúde por terceiros (fl. 43).

3.7. Todavia, apesar disso, a requerida nada fez, quedando-se inerte frente as acusações que lhe estavam sendo imputadas.

3.8. A par disso, anote-se que a falsa imputação de crime configura ilícito penal (artigo 340, do Código Penal), no entanto, nada há nos autos que desconstitua as declarações contidas no Boletim de Ocorrência (fl. 41).

3.9. Frise-se, ainda, que o 'ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor', 'ex vi' do artigo 333, do Código de Processo Civil.

3.10. Como bem salientou o magistrado 'a quo':

'Em que pese alegação da ré de que não há provas suficientes nos autos para a caracterização da responsabilidade civil, não assiste razão, posto que as provas coligidas nos autos atestam de forma cabal que a requerida emprestou seus documentos pessoais, como a carteira de identidade e carteira do plano de saúde para uso de terceiros.

Nestes autos, não foi produzida qualquer prova capaz de elidir a presunção existente, ou seja, a ré não logrou êxito em comprovar que não agiu com culpa no evento.

Dessa forma, a culpa da requerida restou configurada.

Vale a pena salientar que, sequer a requerida mencionou a causa da perda de condição de usuária do plano de saúde.

De tal sorte, restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida com os danos causados à requerente, uma vez que aquela proporcionou prejuízos à autora'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.11. Nesse viés, e diante da documentação acostada, tem-se comprovada a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre ele e o ato praticado pela requerida, impondo-se, dessa forma, o ressarcimento do dano' (e-STJ fls. 261/265).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 423/426).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0369922-5

**AgRg no
AREsp 428.455 / PR**

Números Origem: 201200063147 2972009 3316220098160001 8034724 803472401 803472402

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SUELI HERZER
ADVOGADO : RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PASS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SUELI HERZER
ADVOGADO : RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PASS
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.